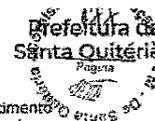


Mormente, em relação a impugnação ao item 8.1.15, pudemos observar que tais alegações não se coadunam com o aduzido na peça impugnatório. Senão, vejamos o que diz a referida cláusula da minuta do contrato:



8.1.14. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimentos adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

8.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

A Administração, ao exigir a presente responsabilização, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras, mas sim zelar pela saúde das pessoas que irão usufruir dos serviços públicos.

Entenda-se bem que, em que pese o argumento da impugnante, a Administração Pública não pode excluir do Edital questão de relevante importância, pois além das razões acima explanadas, a justificativa encontra na possibilidade quando existir vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica em desfavor da Administração Pública.

Com relação ao fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

X

